PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FI-NANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS TRANSPORTES E COMUNI-CAÇÕES.

## Portaria n.º 737/78 de 14 de Dezembro

Considerando que a Portaria n.º 471/78, de 19 de Agosto, não define claramente as categorias e situações existentes na Polícia de Segurança Pública e Guarda Fiscal das ex-colónias, o que vem suscitando dúvidas quanto à atribuição das regalias ali consignadas a alguns elementos que às mesmas pertencem; Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações e Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março, o seguinte:

Antigo 1.º As alineas d) e f) dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 471/78, de 19 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º .....

- d) Oficiais, comandantes de circunscrição, chefes-ajudantes, chefes e subchefes de secção da Guarda Fiscal das excolónias, na situação de desligados para efeitos de aposentação e aposentados;
- f) Oficiais, adjuntos do Comando-Geral, adjuntos distritais, comandantes de secção, comissários, chefes e subchefes da Polícia de Segurança Pública das ex-colónias, na situação de desligados para efeitos de aposentação e aposentados.

Art. 2.° .....

- d) Cabos e guardas da Guarda Fiscal das ex-colónias, na situação de desligados para efeitos de aposentação e aposentados;
- f) Guardas da Polícia de Segurança Pública das ex-colónias, na situação de desligados para efeitos de aposentação e aposentados.
- Art. 2.º O n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 471/78, de 19 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:
  - 2 Os elementos de identificação referidos no número anterior, quando a sua validade possa justificadamente suscitar fundadas dúvidas ou na sua falta, serão obrigatoriamente acompanhados ou substituídos por uma credencial que os autentique, passada pelo comando a que o militar ou elemento das forças militarizadas se encontre subordinado ou pela Direcção-Geral da Administração Civil, da Secretaria de Estado da Administração Pública, autenticada com o respectivo selo branco.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações, 24 de Novembro de 1978. — O Ministro da Defesa Nacional, Mário Firmino Miguel. — O Ministro das Finanças e do Plano, José da Silva Lopes. — O Ministro da Administração Interna, António Gonçalves Ribeiro. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, Amílcar José Gouveia Marques. — O Secretário de Estado da Administração Pública, António Jorge de Figueinedo Lopes.

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

# Portaria n.º 738/78 de 14 de Dezembro

Considerando a disposição do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, combinado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 749/75, de 31 de Dezembro, e as categorias de pessoal contidas no quadro anexo a este diploma legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e do Plano:

Ao chefe do Contencioso da Inspecção de Seguros passa a corresponder a letra E da tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano 17 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, Alfredo Jorge Nobre da Costa. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista, Secretário de Estado do Tesouro.

\*

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 391/78 de 14 de Dezembro

A autonomia político-administrativa atribuída pela Constituição Política à Região Autónoma dos Açores, e concretizada no seu Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, determ na necessariamente uma adaptação das estruturas dos diversos organismos à nova vida regional.

Relativamente ao turismo, impõem-se medidas significativas de descentralização.

A consagrá-las se destina o presente diploma, no qual se teve a preocupação, por um lado, de encontrar as soluções mais adequadas às características e condicionalismos próprios da Região e, por outro, de respeitar as grandes linhas da política nacional neste sector.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República:

Artigo 1.º — 1 — São transferidas para a Região Autónoma dos Açores as atribuições que, no âmbito

do território da Região, vêm sendo exercidas pela Administração Central em matéria de turismo.

2 — Compete ao Governo Regional dos Açores conduzir e executar a política do turismo da Região, dirigir os serviços e a actividade da administração regional de turismo e exercer poderes de direcção e tutela sobre os mesmos serviços, em conformidade com o disposto no presente diploma e demais legislação nacional aplicável.

3 — São transferidos para a administração regional os serviços periféricos de turismo existentes na Região, nomeadamente o posto de turismo da Direcção-Goral do Turismo no Aeroporto de Santa Maria.

- 4— Consideram-se igualmente transferidas para a Região, independentemente de qualquer formalidade, as posições contratuais até agora na titularidade do Estado e seus serviços personalizados que estejam relacionados com os serviços de turismo na Região, nomeadamente os direitos de arrendamento.
- Art. 2.°—1—Na sequência do disposto no artigo 1.°, compete, designadamente, ao Governo Regional:
  - a) Promover o desenvolvimento do turismo da Região, em articulação com o do todo nacional, fomentar o aproveitamento e a valorização dos seus recursos turísticos, estimular as actividades turísticas, melhorar a qualidade dos serviços e promover a imagem da Região em termos de turismo;
  - b) Superintender nos organismos e serviços de turismo existentes na Região, coordenando a sua actuação;
  - c) Exercer, no âmbito territorial da Região, a competência atribuída à Secretaria de Estado do Turismo para aplicação das leis e regulamentos relativos às actividades e profissões ligadas ao turismo, nomeadamente quanto a estabelecimentos hoteleiros e similares, agências de viagens, parques de campismo, meios complementares de alojamento, pessoal de informação turística e concessão, revogação e declaração de caducidade da utilidade turística;
  - d) Arrecadar e gerir as receitas fiscais, taxas e multas relativas às actividades turísticas exercidas na Região;
  - e) Elaborar planos sectoriais de turismo, tendo em vista a sua integração no plano sócioeconómico da Região e a inserção deste no Plano nacional;
  - f) Coordenar a execução dos programas e planos de acção respeitantes ao turismo regional, promovendo a sua contínua avaliação e articulando-os com os programas e planos de âmbito nacional.
- Art. 3.º—1—A autorização para abertura, na área da Região, de sucursais de agências de viagens licenciadas pela Secretaria de Estado do Turismo é da competência do Governo Regional, ouvida aquela Secretaria de Estado; inversamente, a autorização para abertura no território do continente de sucursais de agências de viagens licenciadas pelo Governo Regional é da competência da Secretaria de Estado do Turismo, ouvido o Governo Regional.

- 2 O disposto no número anterior aplica-se à autorização para mudança de localização de estabelecimento de agência de viagens do continente para a Região, e vice-versa.
- Art. 4.º 1 Os planos de promoção turística da região no estrangeiro serão coordenados com os planos globais de promoção turística do continente.
- 2 Para o efeito do disposto no número anterior, todas as acções relativas à Região, a realizar no estrangeiro, deverão ser concertadas entre o Governo Regional e o Governo Central.
- Art. 5.º 1 O Governo Regional dos Açores promoverá a reestruturação dos órgãos e serviços de turismo da Região, definindo as respectivas competências.
- 2 A transferência, para o Governo Regional, das competências referidas no artigo 2.º fica condicionada à entrada em funcionamento dos serviços regionais a que couber o seu exercício e tornar-se-á efectiva mediante despacho conjunto dos Ministros da República e do Comércio e Turismo.
- Art. 6.º—1—O pessoal dos serviços e organismos de turismo existentes na Região que, à data da publicação do presente diploma, desempenha funções que correspondam a necessidades permanentes dos respectivos serviços transitará para os quadros do pessoal dos serviços regionais de turismo.
- 2 O pessoal referido no número anterior manterá todos os direitos que possuir à data da transferência, designadamente em matéria de antiguidade e categoria profissional.
- 3 A transferência de pessoal prevista neste artigo será efectuada através de lista nominativa aprovada pelo Secretário Regional da Administração Pública e pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo, independentemente de quaisquer outras formalidades, salvo o visto ou anotação do Tribunal de Contas nos termos legais.
- Art. 7.º 1 O Governo da República colaborará com o Governo Regional na formação e aperfeiçoamento dos agentes e funcionários regionais.
- 2 Os serviços directamente dependentes do Governo da República prestarão, dentro das suas possibilidades, aos órgãos regionais de turismo o apoio técnico e administrativo necessário.
- Art. 8.º As verbas orçamentais atribuídas no corrente ano económico aos organismos e serviços de turismo existentes na Região serão transferidas para o Governo Regional, que as consignará aos correspondentes serviços regionais.
- Art. 9.º As dúvidas que surgirem no âmbito da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República e do Comércio e Turismo, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Alfredo Jorge Nobre da Costa — Pedro José Rodrigues Pires de Miranda — Henrique Afonso da Silva Horta.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1978. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.